



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 278 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 278.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados parques temáticos e de diversões os empreendimentos previstos na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e normas correlatas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa manter a definição de parques temáticos no âmbito da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), respeitando a especialização e a competência dessa legislação. O setor de turismo possui relevância constitucional reconhecida pelo art. 180 da Constituição Federal e é objeto de uma política pública específica: a Política Nacional de Turismo, que, além de delinear as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao turismo, define claramente as atividades econômicas que integram a cadeia produtiva do setor.

O conceito de parques temáticos foi estabelecido no art. 31 da Lei nº 11.771, de 2008, mas essa definição não foi adequadamente reproduzida na redação do art. 278 do PLP 68/2024. Além de não refletir o conceito mais adequado de parques, a definição presente no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, não contempla empreendimentos importantes como parques aquáticos, ou novos modelos de negócio que possam surgir. Isso irá engessar políticas de incentivo e criar obstáculos ao desenvolvimento de novos empreendimentos.



Parques temáticos como Beto Carrero World, Beach Park e Hot Park são exemplos de como esses empreendimentos impulsionam a economia e atraem turistas para regiões que, de outra forma, não teriam a mesma capacidade de atrair visitantes. Eles são responsáveis por gerar milhares de empregos e movimentar a economia local, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das regiões onde estão localizados.

Deixar um conceito engessado de parques temáticos irá desincentivar a busca por novos modelos de negócios, novos estilos de parques o que, por si só, diminuirá o atrativo turístico e a competitividade do local. Isso impacta diretamente na geração de empregos e qualidade de vida de milhares de brasileiros.

Esses empreendimentos precisam estar em constante mudança para conseguirem se manter competitivos com parques internacionais e continuar sendo atrativos para os turistas. Por isso, é preciso que se siga a definição de parques conforme a Lei Geral do Turismo, que é mais ampla justamente por entender as idiosincrasias do setor de parques.

Além disso, deve-se considerar que o art. 110 do Código Tributário Nacional proíbe expressamente o legislador ordinário de alterar conceitos e institutos de direito privado, como aqueles que definem atividades de hotelaria e parques na Lei nº 11.771, de 2008. Portanto, a emenda proposta busca evitar que a legislação tributária interfira inadequadamente em conceitos que já foram bem estabelecidos por leis específicas e apropriadas.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador André Amaral
(UNIÃO - PB)

